

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Inclui trecho rodoviário na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, prevista no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, a rodovia de ligação, denominada Rodovia da Costa Doce, ligando, em traçado contíguo à Lagoa dos Patos, os Municípios de Guaíba e São Lourenço do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte rodovia de ligação:

"2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
	Entroncamento com BR-116 (Guaíba) – Barra do Ribeiro – Tapes – Arambaré – Vila Santa Rita do Sul – Vila Pacheca (Camaquã) – Entroncamento com BR-116 (São Lourenço do Sul)	RS	178	–	–

Art. 3º O traçado definitivo e o número da rodovia de ligação de que trata o art. 2º desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trecho rodoviário para o qual propomos a federalização neste projeto de lei situa-se paralelo à rodovia BR-116, ligando os Municípios de Guaíba, Barra do Ribeiro, Tapes, Arambaré, Camaquã e São Lourenço do Sul, todos no Estado do Rio Grande do Sul, em traçado que margeia a costa oeste da Lagoa dos Patos.

Com a construção da rodovia, espera-se fomentar o desenvolvimento sócio-econômico e turístico da região, além de promover o resgate histórico do desenvolvimento ocorrido no período anterior à implantação da rodovia BR-116, quando as riquezas da região, bem como sua população, tinham nas estradas municipais que hoje compõem a Rodovia da Costa Doce sua principal via de transporte, sempre em integração com o transporte lacustre.

Apesar de contar com belas praias de águas calmas, lagos de águas rasas, figueiras centenárias, excelentes condições para a prática de esportes náuticos e para a realização de eventos eqüestres, a área de influência da rodovia é carente de infra-estrutura de transporte adequada, de modo que é necessário o aporte de recursos da União para possibilitar o desenvolvimento e a exploração do imenso potencial turístico existente.

Dessa forma, a federalização da rodovia representa uma exigência essencial para que possam ser investidos recursos federais em sua implantação e pavimentação, nos termos do art. 7º da Lei que aprovou o Plano Nacional de Viação – PNV, o que deverá ocorrer por meio de ações do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Ademais, cabe ressaltar que a rodovia pretendida atende aos critérios estabelecidos para a inclusão de um trecho rodoviário no PNV, notadamente por iniciar e terminar em rodovia federal, além de permitir o acesso a diversos pontos de relevante interesse para a exploração turística.

Logicamente, até mesmo em função da exploração turística sustentável, quando da efetiva implantação da rodovia que aqui propomos deverão ser observadas as normas da legislação ambiental, bem como seguidos os princípios da Convenção de Ramsar, que trata da preservação de zonas úmidas de importância internacional, de forma que possamos ter uma rodovia ecologicamente correta.

Pela relevância social do projeto, esperamos vê-lo rapidamente aprovado nesta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO